



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01413/18

Origem: Governo do Estado da Paraíba
Natureza: Denúncia
Responsável: Cássio Rodrigues da Cunha Lima – Ex-Governador
Denunciante: Moacir Pereira de Moura
Defensor Particular: José Espínola da Costa
Denunciado: Euller de Assis Chaves
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Governo do Estado da Paraíba. Exercício 2018. Irregularidade em atos de promoção de integrante da Polícia Militar do Estado da Paraíba. Ato emanado conforme ordenamento jurídico da época. Normas não observadas pelo denunciante. Conhecimento e improcedência. Comunicação. Arquivamento. Constituição de novo processo para exame de outra denúncia.

ACÓRDÃO APL – TC 00062/19

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia, formulada pelo Senhor MOACIR PEREIRA DE MOURA, devidamente representado por seu Defensor Particular Senhor JOSÉ ESPÍNOLA DA COSTA, noticiando, em síntese, a existência de edição de atos de promoção, por parte do Governo do Estado da Paraíba, em desacordo com a legislação aplicável à matéria.

Narra o denunciante que, os atos que promoveram o então Major da PM EULLER DE ASSIS CHAVES aos postos de Tenente Coronel e Coronel da Polícia Militar estavam em desacordo com as normas infraconstitucionais, causando despesas ilegais ao erário público. Ainda, segundo o denunciante, o então Governador do Estado, Senhor CASSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, através do Ato Governamental 3.574/2003, datado de 16/04/2003 e publicado no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01413/18

Diário Oficial de 20/04/2003, nomeou para ocupar o cargo de Assessor de Gabinete, símbolo SE-4, na Governadoria, o Senhor EULLER CHAVES, que na época tinha o posto de Major/PM. Posteriormente, em 21/08/2005, o mesmo foi promovido, pelo critério de merecimento, ao posto de Tenente Coronel, que, segundo o denunciante, estaria contrariando o art. 90, inciso VII da Lei Estadual 3.908/77.

Documentação pertinente acostada às fls. 02/67.

Procedida à análise, Órgão Técnico elaborou relatório de fls. 111/120, no qual entendeu pela procedência da denúncia, sugerindo a notificação do Comandante Geral da Polícia Militar e do Governador do Estado para prestarem as informações que tivessem, no prazo regimental, bem como que fosse dado conhecimento da decisão desta Corte de Contas ao Governador do Estado e à Secretária de Estado da Administração para adotarem as medidas pertinentes.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que proferiu cota da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 123/126) no sentido de:

(1) proceder à imediata citação do Comandante Geral da Polícia Militar, do Governador do Estado e da Secretária de Estado da Administração, acrescentando ainda a necessidade de citação da autoridade então responsável pelo ato questionado, bem como da Casa Militar, para apresentarem os esclarecimentos que desejassem; e

(2) recomendar à Secretaria responsável pelas comunicações processuais desta Corte prioridade quanto ao presente feito, em vista do pedido de medida cautelar apresentado pelo denunciante.

Por fim, opinou o parquet que o Conselheiro Relator se reservasse o direito de apreciar a liminar pleiteada após o oferecimento da defesa.

Encarte dos Documentos TC 33743/18 e TC 39464/18, pelo denunciante, com solicitações e esclarecimentos.

Em Decisão Singular DSPL - TC 00035/2018, publicada em 22/05/2018, o então Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, hoje Presidente do TCE/PB, assim explanou: a)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01413/18

Indeferimento do pedido de medida cautelar, em razão da ausência do periculum in mora; b) citação do Comandante Geral da Polícia Militar, Coronel EULLER DE ASSIS CHAVES; c) citação do Excelentíssimo Senhor Governador, por meio da Procuradoria Geral do Estado; d) citação da Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS; e) citação do ex-Governador CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA; e f) citação do chefe da Casa Militar para apresentarem os esclarecimentos que entendessem cabíveis.

Citados, os interessados apresentaram esclarecimentos por meio dos Documentos TC 41299/18, 44280/18, 42375/18 e 47339/18.

O denunciante protocolou, por meio dos Documentos TC 41058/18 e TC 42504/18, Recurso de Reconsideração contra a Decisão Singular DSPL - TC 00035/2018, sendo analisado pelo Órgão Técnico, em relatório de fls. 318/328, no qual concluiu pelo provimento do recurso.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 331/337), no qual opinou pelo seu desprovimento, mantendo-se integralmente o teor da decisão recorrida.

O denunciado anexou novas petições: Documentos TC 73127/18 e TC 72564/18.

Em Sessão Plenária realizada no dia 03/10/2018, os membros deste Tribunal, por meio do Acórdão APL - TC 00737/2018, assim decidiram: conhecer do Recurso de Reconsideração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo não provimento para manter integralmente o teor da Decisão Singular DSPL - TC 00035/18, emanada por esta Corte de Contas, retornando os autos à Auditoria para apreciação da defesa e demais peças encartadas.

O denunciante anexou petição por meio do Documento TC 84234/18.

Na sequência, em cumprimento do Acórdão APL - TC 00737/2018, os autos foram encaminhados ao Órgão de Instrução, para proceder à análise das defesas apresentadas pelos denunciados. Após análise, o Órgão Técnico elaborou relatório de fls. 444/453, assim concluindo:

“Diante do exposto e considerando a documentação inserta aos presentes autos eletrônicos, entende a Auditoria pela manutenção da não conformidade quanto aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01413/18

atos administrativos emanados das competentes autoridades à época, no mérito. Quanto à prescrição temporal aventada pelo denunciado e seus representantes, em face da possibilidade de interposição de recursos na Justiça Comum, opina pela continuidade da marcha processual nesta Corte de Contas até que se comprove o trânsito em julgado naquela jurisdição por entender temerário o arquivamento do feito. Corrobora, em nome da Segurança Jurídica, com o teor da Decisão Singular nº 0035/18, que deliberou pela não concessão de cautelar, por faltar um dos requisitos essenciais. Entretanto, considerando que a decisão judicial existente não é terminativa, reitera pela manutenção do que foi explicitado no retro relatório, pela procedência da presente denúncia, entendendo que o Ato Governamental nº 1.270/2005, de promoção de EULLER DE ASSIS CHAVES ao Posto de Coronel foi emitido em desacordo com a Constituição do Estado da Paraíba, art. 41, III e art. 90, VII, da Lei Ordinária Estadual nº 3.909/77 (Estatuto da PM-PB). Entende-se igualmente maculados os atos subsequentes de promoção ao posto de Coronel, bem como a sua nomeação para o cargo de provimento em comissão de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba COS-1, em desacordo com Constituição do Estado da Paraíba, art. 41, III e art. 90, VII, da Lei Ordinária Estadual nº 3.909/77 (Estatuto da PM-PB).”

Nova petição protocolada pelo denunciante em 31/01/2019, Documento TC 00211/19, solicitando medida cautelar para suspender a nova nomeação do denunciado ao cargo de Comandante Geral da Polícia Militar, conforme ato publicado em 03/01/2019.

Em mais um Pronunciamento, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 504/506, opinou pela declaração de prescrição da denúncia analisada.

O denunciado anexou a documentação de fls. 507/509 - Documento 72557/18 – e requerimento por meio do Documento TC 01242/19.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01413/18

VOTO DO RELATOR

De início, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pelo Regimento Interno, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

Em síntese, a denúncia formulada aborda dois aspectos que poderiam tornar nula a promoção do Senhor EULLER CHAVES e, por conseguinte, anular os atos posteriores.

No primeiro aspecto, o denunciante argumentou que a promoção do Senhor EULLER CHAVES para o posto de Tenente Coronel foi ilegal, porque tal promoção seria cabível apenas para os oficiais que se encontravam no exercício de suas funções em uma das Unidades Militares do Estado, requisito supostamente não atendido, pois o mesmo estaria afastado de suas funções, haja vista que havia assumido o cargo público de Assessor de Gabinete SE-4, lotado na Governadoria do Estado, por mais de dois anos e quatro meses antes da promoção, encontrando-se, portanto, impedido de ser promovido, por merecimento, nos termos do art. 90, VII, da Lei Estadual 3.909/77, e do art. 41, III, da Constituição Estadual.

Pois, bem, nos termos da Lei Estadual 3.936/77, e posteriores alterações, a **Estrutura organizacional básica do Poder Executivo**, que vigorava até a edição da Lei Estadual 8.186/07 era assim composta:

Art. 1º - A Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei N.º 3.936, de 22 de novembro de 1977, com as alterações das Leis N.ºs. 5.404, 06 de março de 1991, e 5.583, de 19 de maio de 1992, passa a ser integrada pelos seguintes órgãos:

I - GOVERNADORIA

- a) Governador do Estado;
- b) Gabinete do Vice-Governador;
- c) Gabinete Civil;
- d) Gabinete Militar;
- e) Procuradoria Geral do Estado;
- f) Procuradoria Geral da Defensoria Pública;
- g) Polícia Militar;
- h) Secretaria de Controle da Despesa Pública;
- i) Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional;
- j) Secretaria Extraordinária Articulação Governamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01413/18

A Lei Estadual 3.936/77, em seu artigo 22, define a competência do Gabinete Militar, que integra a **Governadoria** na composição da estrutura organizacional básica do Poder Executivo do Estado da Paraíba. Vejamos:

Art. 22 - Ao Gabinete Militar compete:

- I - A assistência direta e imediata ao Governador no trato e apreciação de assuntos de natureza militar;
- II - Coordenar as relações do Chefe do Poder Executivo com autoridades militares;
- III - Preservar a segurança pessoal do Governador de sua família, dos Palácios da Redenção e dos Despachos e da Residência Oficial;
- IV - Recepção, estudo e triagem dos expedientes militares encaminhados ao Chefe do Poder Executivo;
- V - Coordenar o transporte aéreo do Governador;
- VI - Operação e Manutenção do Sistema Estadual de Telecomunicações;
- VII - Fiscalização do uso de veículos oficiais;
- VIII - Outras atividades cometidas pelo Governador.

Segundo o denunciante afirma, o então Governador, Senhor CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, nomeou o Senhor EULLER CHAVES para o cargo de Assessor de Gabinete, símbolo SE-4, dentro da estrutura da **Governadoria**, em 16 de abril de 2003, portanto, o cargo para o qual o foi nomeado, estava inserido no respectivo quadro.

No que diz respeito ao cargo em questão, inicialmente, a Lei Estadual 4.914/87, em seu art. 11, trazia a seguinte nomenclatura:

Artigo 11 - A partir da vigência desta Lei, as gratificações de Assessoria Especial terão como parâmetro retributivo os valores da Gratificação de Exercício fixados por lei para os símbolos DAS-2 a DAS-6, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores-DAS-100.

Posteriormente, o art. 13 da Lei Estadual Lei 5.404/91 alterou a nomenclatura que passou a ser denominado Assessoria Especial SE-4:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01413/18

Art. 13 - As funções de assessoria especial de que trata o art. 11, da lei nº 4.914/87 previstas para o Gabinete do Governador serão substituídos por Assessores de Gabinete, classificados no símbolo SE-4 e nomeados, em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo.

Por fim, com o advento da Lei Estadual 8.136/07, o cargo foi extinto (anexo I).

Como se pode observar, o cargo em questão está vinculado à estrutura na Governadoria do Estado, no qual fazem parte o Gabinete Militar e a Polícia Militar.

Por sua vez, o Decreto Federal 4.531/02 dispõe quais os casos em que serão considerados como exercício de função de natureza policial-militar:

Art. 1º. O § 1º do art. 21 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto no 88.777, de 30 de setembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa nomeados ou designados para:

- 1) o Gabinete Militar, a Casa Militar ou o Gabinete de Segurança Institucional, ou órgão equivalente, dos Governos dos Estados e do Distrito Federal;*
- 2) o Gabinete do Vice-Governador;*
- 3) a Secretaria de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente;*
- 4) órgãos da Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal; e*
- 5) a Secretaria de Defesa Civil dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente. (NR)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01413/18

E mais, a Lei Estadual 4.296/81 alterou o inciso VII do artigo 90 da Lei Estadual 3.909/77 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba), que passou a vigorar com o acréscimo da expressão "**excetuado o de natureza policial militar**" (grifo nosso):

Art. 1º - O item VII, do art. 90 e o art. 137 da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 90 -

.....

VII - Ultrapassar 02 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil, não eletivo, inclusive de administração indireta, **excetuado o de natureza policial militar**".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01413/18

Vale ressaltar que a denúncia, em sua peça inicial, não mencionou a parte final do novo inciso VII (vide documento fl. 06), qual seja, o termo “**excetuado o de natureza policial militar**” não foi observado. Durante a toda a instrução também não há citação do Decreto Federal ou da alteração prevista na Lei Estadual 4.296/81, que ainda se encontra em vigor, conforme informação da página oficial da Assembleia Legislativa da Paraíba:



Normas Jurídicas  [rss](#)  [pdf](#)  [ajuda](#)

Resultado da Pesquisa: 1 norma encontrada

<p>LEI 4296/1981 - LEI ORDINÁRIA DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.909, DE 14 DE JULHO DE 1977, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA. Situação: EM VIGOR  Norma sem alterações posteriores.</p>	
---	---

Portanto, levando em consideração a lotação do cargo ocupado pelo Senhor EULLER CHAVES, qual seja, na **Governadoria**, bem como o disposto no número 1 do §1º do art. 1º do Decreto Federal 4.531/02, combinado com o disposto no inciso VII da Lei Estadual 3.909/77, alterado pela Lei Estadual 4.296/81, pode-se observar o exercício de atividade de natureza policial militar, portanto, o fato denunciado não merece ser acolhido.

Segundo aspecto, o denunciante alega ainda que o ato de promoção para o posto de Tenente Coronel deve ser declarado sem efeito porque, além do impedimento acima relatado, também contrariou o que dispõe o art. 20, da Lei Estadual 3.909/77, pois tal norma legal estabelece como datas anuais para a realização de promoções os dias 21 de abril, 25 de agosto e 25 de dezembro, enquanto a promoção do Senhor EULLER CHAVES aconteceu em data fora dessa previsão legal, qual seja, em 21 de agosto de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01413/18

Tangente a este aspecto, a diferença temporal entre a data prevista na norma (25 de agosto) e a data da publicação do feito (21 de agosto), foi de apenas 04 (quatro) dias, o que não tem relevância, pois não se caracteriza como ato direcionado apenas ao Senhor EULLER CHAVES, na medida em que outros doze policiais tiveram também suas promoções concedidas, conforme consta no documento apresentado pelo denunciante à fl. 29, além de outras três promoções por ato de bravura vistas à fl. 28 (Diário Oficial do Estado).

No mais, o ato de promoção do Senhor EULLER CHAVES foi publicado no Diário Oficial do dia 21 de agosto de 2005 e a nomeação para Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba publicada no Diário Oficial do dia 03 de janeiro de 2011.

A presente denúncia só foi apresentada a este Tribunal na data de 29 de janeiro de 2018, isto é, 12 (doze) anos e 05 (cinco) meses depois da publicação do ato de promoção e 07 (sete) anos depois da publicação do ato de nomeação para Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, o que demonstra a extemporaneidade da demanda.

Acrescente-se ainda que, em julgamento do Agravo de Instrumento 0801631-25.2018.815.0000, a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim decidiu:

Face ao exposto, ACOLHO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO levantada nas contrarrazões dos promovidos/agravados e, aplicando o efeito translativo ao recurso, EXTINGO O FEITO (Ação Declaratória de Ato Nulo nº 0800075-96.2018.815.2001), COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, CPC/15, ficando prejudicado o mérito do presente agravo de instrumento.

Por fim, o novo requerimento anexado (Documento TC 01242/19), não guarda pertinência com o objeto da matéria em questão. Entretanto, deve-se proceder a desanexação para constituir novo processo de denúncia a ser analisado pelo Órgão Técnico.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste Tribunal Pleno, decidam conhecer da denúncia e, no mérito, julgá-la improcedente, determinando-se a expedição de comunicação aos interessados e o arquivamento do processo, sem antes proceder-se a constituição de novo processo para instrução da denúncia integrada aos Documentos TC 00211/19 e 01242/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01413/18

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01413/18**, relativo à denúncia formulada pelo Senhor MOACIR PEREIRA DE MOURA contra o Senhor EULLER DE ASSIS CHAVES, alegando, a existência de edição de atos de promoção por parte do Governo do Estado da Paraíba em desacordo com a legislação aplicável, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, com impedimento declarado dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Fernando Rodrigues Catão, conforme o voto do Relator, em **CONHECER** da denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, determinando-se a expedição de comunicação aos interessados e o arquivamento do processo, bem como a constituição de novo processo para instrução da denúncia integrada aos Documentos TC 00211/19 e 01242/19.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 27 de Março de 2019 às 11:41



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 19 de Março de 2019 às 10:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 19 de Março de 2019 às 11:43



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL